



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504200-78.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUIZ FERNANDO DE BARROS BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a respeitável sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504200-78.2023.8.26.0548

Apelante: Luiz Fernando de Barros Brito

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Patrícia Suárez Pae Kim

Voto nº 10847

Furto qualificado – Autoria demonstrada – Conjunto probatório satisfatório – Manutenção das penas – Recurso da defesa DESPROVIDO.

O réu LUIZ FERNANDO DE BARROS BRITO foi condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por estar incurso no artigo 155, §4º, inciso III, do Código Penal (folhas 203/214).

Inconformada, pretende a defesa a absolvição por insuficiência probatória, alegando que houve inconsistências nos testemunhos (folhas 237/249).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 260/263) pelo Ministério Público, o qual pugnou pelo não provimento do recurso; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 275/280).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 1/2) que, no dia 8 de dezembro de 2023, hora incerta, mas no período da madrugada, na Rua Vicente da Fonseca Ferrão, altura do nº 28, Jardim Samambaia, cidade e comarca de Campinas, LUIZ FERNANDO DE BARROS BRITO subtraiu, para si, mediante uso de chave falsa, o veículo FIAT/UNO Mille Brio, cor cinza, placa BLX-0292, ano 1991/1991, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pertencente a Paulo Sérgio Unias de Lima.

Segundo a inicial, o denunciado, utilizando de uma chave falsa, subtraiu o veículo da vítima, que estava estacionado em frente a sua residência, em via pública. Ao constatar o furto, a vítima ligou para sobrinho Wagner Unias, policial militar, que diligenciou nos arredores e localizou o veículo abandonado, com as portas destrancadas e com uma ponta de faca na ignição, na Rua Carlos Duarte de Oliveira, bairro da Vila Formosa. Wagner informou a vítima sobre a localização de veículo e pediu apoio policial. Antes do apoio chegar, o denunciado chegou no local, desembarcando do veículo Honda/Civic, conduzido por Rodrigo Ferreira Malavazzi, e ingressou no veículo FIAT/UNO Mille Brio e tentou dar a partida com a chave micha, momento em que foi abordado e detido. Momentos depois, chegou ao local Juliana Aparecida, que informou ter visto o denunciado dentro do veículo furtado usando drogas na noite anterior e teria com ele combinado um programa sexual para o dia seguinte.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 17/21), pelo auto de exibição, apreensão (folhas 24/25), pelo auto de entrega (folha 26), pelos laudos periciais (folhas 78/82 e 173/176), e pela prova oral coligida.

A autoria também restou perfeitamente comprovada.

Assim a digna Juíza de piso resumiu a prova oral colhida nos autos (folhas 205/208):

"Quanto à autoria, o réu negou a prática delitiva em ambas as oportunidades em que ouvido.

Na fase policial, disse ter ingressado no veículo durante a noite para fazer uso de drogas e esquecido seu relógio de pulso no local; ao retornar pela manhã para buscá-lo, acabou preso pelos policiais; asseverou que, ao se atracar com o miliciano que o apertou pelo pescoço, o relógio, que já estava em seu pulso, quebrou e ficou caído no chão (confira-se a fls. 15).

Em juízo, disse ter, após dois indivíduos que usavam droga desembarcarem de um veículo Uno estacionado na via pública, nele adentrado e também consumido entorpecente, tendo retirado seu relógio e o colocado ali por cima; na sequência, avistou Juliana e, após terem combinado um programa sexual, saíram a pé; no caminho, após Juliana ter encontrado seu amigo Rodrigo, dono do Civic, lembrou-se de ter deixado seu relógio no interior do Uno e, a bordo do Civic, Rodrigo o levou ao local em que o Uno estava estacionado. Confirmou ter falado a Juliana e Rodrigo que o carro lhe pertencia; contudo, o usou apenas para consumir droga e sequer chegou a tentar ligá-lo, pois foi abordado pelo policial tão logo ingressou em seu interior e pegou seu relógio.

Por outro lado, o policial militar Rodrigo, sob o crivo do contraditório, relatou ter, após

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solicitação telefônica de seu colega de farda, PM Unias, para prestar apoio ao local em que o veículo de seu tio, subtraído na noite anterior, havia sido encontrado, compareceu ao endereço indicado e avistou, além do Uno subtraído, um automóvel Civic.

Relatou, ainda, que, segundo o cabo Unias, constatada a subtração, o ofendido ligou para seu sobrinho e ele, após encontrar o veículo parado na via pública, permaneceu próximo à espera do tio; em dada ocasião, aproximou-se um automóvel Civic, de cujo interior desembarcaram dois homens e uma mulher, tendo um dos homens, o réu, após ingressar no veículo furtado, sido detido, momento em que o proprietário do Uno chegou ao local.

O PM Rodrigo disse que os ocupantes do Civic foram identificados como Juliana e Rodrigo e que o réu, bastante nervoso, nada mencionou acerca de relógio e se negou a comparecer ao distrito policial para apresentar sua versão; por fim, disse que a diligência no interior do veículo foi efetuada por outro policial de sua guarnição. Finalmente, reconheceu o acusado em audiência.

O PM Wagner Unias, sobrinho do ofendido, em juízo, disse ter, após informação de seu tio acerca da subtração do seu veículo Uno, pouco antes de sair para trabalhar, percorrido alguns bairros e logrado êxito no encontro do automóvel, ocasião em que o avisou e aguardou a sua chegada; em dado momento, o réu, após desembarcar de um automóvel Civic que encostou no local, ocupado por mais um casal, ingressou no Uno e deu a partida, ocasião em que, a fim de evitar que o carro fosse novamente levado, identificou-se como policial e determinou a sua saída do interior do veículo; na sequência, solicitado o apoio, compareceram ao local os outros policiais militares.

Asseverou ter sido utilizada uma faca como chave na ignição e não se recordou quanto ao réu ter mencionado qualquer relógio.

O policial ainda relatou que Juliana disse ter visto o acusado, na noite anterior, fazer uso de drogas no interior do veículo Uno e, no dia dos fatos, após terem combinado um programa sexual, Rodrigo, um conhecido seu e dono do Civic, parou na via pública e o acusado lhe ofereceu a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) para levá-los para buscar o seu automóvel Uno.

Em resposta à Defesa, Wagner disse que o lugar em que o carro foi localizado é conhecido como ponto de venda e consumo de drogas; contudo, apesar de não se tratar de automóvel novo, não seria possível confundir-lo com um veículo abandonado por desuso.

O ofendido, em audiência, declarou ter estacionado seu carro na rua, defronte a sua casa, por volta das 21h30min, e, na manhã seguinte, ao notar que seu veículo Uno havia sido subtraído, ligou e narrou o ocorrido ao seu sobrinho Wagner, policial militar; na sequência, após ter sido avisado da localização do automóvel, compareceu ao endereço e visualizou que seu sobrinho já havia detido um homem, tendo notado que a fechadura de seu veículo estava danificada e havia uma mixa na ignição.”.

Pois bem.

Percebe-se então que a vítima narrou em juízo que deixou seu veículo estacionado no dia anterior à noite e, na manhã seguinte, notou que seu veículo foi subtraído, motivo pelo qual entrou em contato com seu sobrinho Wagner, que é policial militar, e contou a ele o ocorrido.

Wagner, em juízo, relatou que após receber o contato da vítima, antes de começar a trabalhar, diligenciou em alguns bairros e encontrou o veículo de

seu tio, pelo que entrou em contato com a vítima para se dirigir ao local e buscá-lo. Enquanto a vítima não chegava, Wagner presenciou o réu saindo de um Honda Civic, ingressando no carro furtado e dando partida no automóvel. Rapidamente, Wagner foi até o indivíduo, identificou-se como policial e determinou a saída dele do carro, acionando apoio de outros policiais militares.

O policial militar Rodrigo, em juízo, confirmou que se dirigiu ao local dos fatos, verificou que além do carro subtraído, estava também um veículo Honda Civic e narrou os fatos de forma semelhante com que Wagner relatou.

Por mais que o réu negue a subtração, apresentando a versão de que encontrou o carro abandonado, fez uso de drogas e esqueceu seu relógio, tendo voltado ao local para buscá-lo, sua versão não convence.

Primeiro porque a **testemunha Juliana**, que era uma das pessoas que estavam no Honda Civic com o réu, **contou que viu o réu dentro do veículo furtado no dia anterior à noite, no banco do motorista**, oportunidade em que conversou com ele sobre fazer um programa sexual, que não se realizou de imediato. No dia seguinte pela manhã, encontrou com o réu e acertaram o programa sexual. Em seguida, a testemunha passou a caminhar do lado dele na rua, pois ia até sua casa pegar algumas coisas. Pegou em sua casa uma mochila com roupas e o contratante do programa ficou esperando ela no Balcão do Tupi. **Quando se encontrou com ele, ela chamou seu amigo Rodrigo para levá-los até o carro do cliente** (folha 8).

A testemunha Rodrigo, citada por Juliana, apresentou um relato coerente na delegacia, dizendo que avistou Juliana andando a pé ao lado do réu, que ele não conhece. Juliana acenou para a testemunha, pedindo que parasse o carro. **Ela pediu para levá-la, juntamente com o homem que a acompanhava, até o bairro Jardim Formosa, alegando que tal homem precisava buscar seu carro**. O depoente apenas atendeu o pedido de Juliana. O homem desconhecido deu ao depoente uma nota de R\$ 10,00 em pagamento do transporte. Quando chegaram ao local indicado pelo casal, Juliana desceu do carro e dirigiu-se até uma padaria. O réu desceu do carro e encontrou o Fiat/Uno (folha 9).

Observa-se que o próprio réu, em juízo, confirmou ter falado a

Juliana e Rodrigo que o carro lhe pertencia (folhas 205/206).

Em segundo lugar, a versão do réu também não convence pelo fato de que o carro da vítima, apesar de ser antigo (1991) e apresentar algumas marcas de desgaste, como se pode ver pelo laudo pericial de folhas 78/82, não aparenta estar abandonado. Além disso, não se sustentou a tese de que se dirigiu ao carro para pegar seu relógio esquecido, pois as provas mostram que ele retornou ao veículo com o objetivo de levar Juliana para fazer um programa sexual, ou ainda, fazê-lo ali dentro mesmo.

Em suma, a versão do réu não convenceu e restou isolada nos autos. Na mesma noite do furto, ele foi visto dentro do carro subtraído por uma testemunha e, no dia seguinte, retornou ao veículo, do qual ele mesmo se disse dono para duas testemunhas. Por outro lado, a vítima confirmou que seu carro foi furtado e a testemunha Wagner conseguiu localizá-lo, bem como conseguiu abordar o réu, que novamente adentrou ao veículo e tentou dar partida no carro, não havendo dúvidas quanto à autoria.

Ressalta-se, ainda, que as supostas contradições trazidas pela defesa do acusado, sobre se a testemunha Wagner estava de folga ou se preparando para trabalhar; ou se ele solicitou apoio antes ou depois de abordar o apelante; ou se precisou ou não usar força; ou abordou o acusado logo ao adentrar ao veículo ou teria tido tempo o apelante de tentar funcionar o carro, são questões secundárias, que não invalidam os testemunhos apresentados. Pequenas divergências em pontos periféricos são normais, diante da percepção de cada ser humano em determinadas situações.

Nesse sentido:

- "As pequenas contradições na prova decorrem das próprias imperfeições do psiquismo humano, agravadas, em geral, pelas condições em que a prova é realizada. Assim, de se desconfiar do testemunho demasiado perfeito, sendo, sim, importante, verificar se, embora discrepantes em detalhes mínimos, concordam os depoimentos nos pontos essenciais, quanto às circunstâncias decisivas do fato". (Apelação nº 583.153/2 - 7ª Câmara - Relator Juiz José Habice - j. 05-04-90 - **RJDTACRIM 6/78**).

O importante é que, no que toca ao cerne da questão, como já dito anteriormente, o acusado, na mesma noite do furto, foi visto dentro do carro subtraído por uma testemunha e, no dia seguinte, retornou ao veículo, do qual ele mesmo se disse dono para duas testemunhas, oportunidade em que foi abordado por Wagner, não importando se Wagner estava ou não de folga ou se o réu chegou a efetivamente dar partida no carro.

Por fim, destaca-se que a chave “mixa” apreendida na ocorrência foi submetida à perícia (folhas 173/176), oportunidade em que foi constatada que ela poderia ser utilizada para crimes de furto veicular, dependendo da habilidade do manuseador e do tipo de fechadura. Além disso, o laudo de folhas 78/82 atestou que houve danos, como atritamento e amassamentos no miolo da ignição. Dessa forma, correta a aplicação da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal.

Portanto, a condenação era medida de rigor.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, a qual fica definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Foi fixado o regime aberto para início de cumprimento de pena, o mais benéfico possível, descabendo alteração, ausente recurso ministerial.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, pelo mesmo período da condenação, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, como proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, casas de prostituição e locais de má reputação, o que fica mantido, posto que suficiente e adequado para a devida reprovação da conduta do apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a respeitável sentença recorrida.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator